



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.720339/2012-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.502 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA
Recorrente IGREJA BATISTA CENTRAL EM MAGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF DE PESSOA JURÍDICA IMUNE. CABIMENTO.

As pessoas jurídicas imunes não estão dispensadas da apresentação da DCTF. Estando, portanto, sujeitas à multa por atraso na sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de ato de lançamento eletrônico por meio do qual foi imposto ao recorrente multa por falta/atraso na entrega de DCTF relativa ao mês de janeiro de 2010.

Em suas razões de impugnação, sustenta o contribuinte que, por se tratar de entidade religiosa, faria jus ao gozo da regra imunizante preconizada pelo art. 150, IV, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - e, ato contínuo, estaria dispensada do cumprimento, não só da obrigação principal, mas também das obrigações acessórias tendentes à apuração de impostos e contribuições federais (DCTF).

Instada a analisar a defesa oposta, a DRJ do Rio de Janeiro houve por bem julgá-la improcedente, ao argumento sintetizado na ementa abaixo reproduzida:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF DE PESSOA JURÍDICA IMUNE. CABIMENTO.

As pessoas jurídicas imunes não estão dispensadas da apresentação da DCTF. Estando, portanto, sujeitas à multa por atraso na sua entrega.

O contribuinte foi intimado do resultado do julgamento acima em 10/06/2013 (AR de e-fls. 29), tendo interposto seu recurso voluntário em 03/07/2013 (e-fls. 30), por meio do qual reprisa os argumentos já deduzidos em suas razões de impugnação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de cabimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada não é, nem de longe, complexa. Outrossim, como o contribuinte se limita a reprisar os argumentos já aviados em sua impugnação, e por concordar em absoluto com os argumentes despendidos pela Turma *a quo*, valendo-me dos preceitos do art. 57, § 3º, do anexo II, do RICARF, tomo-os, agora, como minhas razões de decidir, reproduzindo-os a seguir:

De conformidade com o art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, que trata das DCTF com fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2010, temos que:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios,

desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

No art. 3º da mesma Instrução Normativa, que trata das pessoas jurídicas dispensadas e das hipóteses de dispensa de apresentação das DCTF, não constam as pessoas jurídicas imunes, como os templos de qualquer culto, citadas no item “b”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, que faz menção à limitação de instituição de impostos federais, estaduais e municipais, e não de obrigações acessórias, como a entrega de declarações, ou à imposição de multa punitiva por atraso na apresentação das mesmas.

Assim, correta está a imposição à pessoa jurídica imune, como a interessada, da multa prevista no inciso II, do § 3º, do art. 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, por atraso na entrega da DCTF do mês de janeiro de 2010, uma vez que o prazo final para a mesma se encerrava em 19/03/2010, e a interessada somente apresentou- a em 24/08/2012.

Quanto a qualquer arguição de inconstitucionalidade na peça impugnatória, há que se destacar que a mesma refoge à competência desta autoridade administrativa julgadora, por ser da alçada dos órgãos judiciais.

Não há ato do Supremo Tribunal Federal de declaração de inconstitucionalidade dos atos legais embasadores do feito. Portanto, o procedimento fiscal não ofende o princípio da legalidade, porque tais atos não se acham com sua execução suspensa.

Cabe ressaltar que a lei e os atos normativos tem força vinculante para a administração, não lhe cabendo a opção de descumpri-la, principalmente ao se tratar de aplicação da legislação tributária, que se faz mediante atividade plenamente vinculada.

Por outro lado, à 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, compete julgar, em primeira instância, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Seu Poder é limitado a examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores e aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Assim, tendo a exigência sido corretamente efetuada com fulcro em bases legais e normativas vigentes, não cabe neste voto quaisquer ajustes em virtude inconstitucionalidade.

Com efeito, as regras de imunidade preconizadas pela CRFB tem razões axiológicas em outros princípios e garantias constitucionais descritos ao longo de seu texto, conformando, assim, hipótese de incompetência tributária. Nada obstante, semelhantes disposições ainda se encontram condicionadas à verificação efetiva da condição imunizante dos entes por elas "beneficiados", mormente se o resultado de suas atividades se afeiçoam, v.g., ao fim a que destina o preceitos constitucional.

As obrigações acessórias, neste particular, não tem o condão de constituir, *per se*, a obrigação tributária (especialmente no caso de entidades imunes) e, ato contínuo, não

Processo nº 13749.720339/2012-76
Acórdão n.º **1302-003.502**

S1-C3T2
Fl. 56

representam ofensa à prescrição contida no art. 150, IV, "b", servindo, de outra sorte, como instrumento de confirmação das condicionantes alhures mencionadas.

A múngua de determinações legais que "isentem" (e termo correto, aqui, é, de fato isenção) as entidades imunes do cumprimento da obrigação acessória, não há como dar sustento à tese exarada no recurso voluntário, restando absolutamente correta a DRJ e, também, a autoridade fiscal.

A luz do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca